



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 7833

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0600859-36.2018.6.07.0000

REQUERENTE: NATANAEL SAULO DA SILVA PEREIRA, BRASÍLIA JUSTA E DE MÃOS LIMPAS 65-PC DO B / 18-REDE

Advogado do(a) REQUERENTE: ANNE CAROLINE NASCIMENTO BORGES - DF51195

RELATOR(A): Desembargador(a) Eleitoral MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. FOTOGRAFIA. ESPECIFICAÇÕES LEGAIS. SANEAMENTO. COMPROVAÇÃO REGULAR. DEFERIMENTO.

1. Verificadas as condições de elegibilidade e afastadas as causas de inelegibilidade, nos termos da Resolução TSE 23.548/2017, o registro de candidatura deve ser deferido.

2. Pedido de registro de candidatura deferido.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em deferir o pedido de registro, nos termos do voto da Relatora. Decisão unânime.

Brasília/DF, 12/09/2018.

Desembargador(a) Eleitoral MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS - RELATOR(A)



RELATÓRIO

Trata-se de pedido de registro de candidatura formulado pela Coligação **BRASÍLIA JUSTA E DE MÃOS LIMPAS** (Rede Sustentabilidade e Partido Comunista do Brasil – REDE/PCdoB) em favor de **NATANAEL SAULO DA SILVA PEREIRA** ao cargo de **Deputado Distrital** nas eleições de 2018 (ID 31112).

A Secretaria Judiciária proferiu Informação com sugestão de **intimação do requerente** para apresentar/manifestar sobre a fotografia apresentada em desacordo com o padrão disposto no artigo 28, II, “c” da Resolução TSE 23.548/2017 (cor de fundo uniforme) (ID 48804).

Foi publicado edital nos termos do artigo 35 da Resolução TSE 23.548/2017, o prazo legal decorreu sem impugnações ou notícias de inelegibilidade (ID 57093).

O Ministério Público Eleitoral se manifestou pelo **indeferimento do pedido de registro de candidatura**, pois o requerente *“mesmo após a baixa dos autos em diligência pela Secretaria Judiciária, apesar de intimado, não apresentou a fotografia conforme os padrões que dispõe o art. 28, II, “c”, “b”, “c”, “d”, da Res. TSE nº. 23.548/2017”*. Nesse sentido dispôs: (ID 58370)

A ausência desse expediente, pois, é causa suficiente para denegar-se o registro da candidatura, porquanto os autos pedido de registro de candidatura deve ser instruído com a fotografia do candidato conforme o disposto no art. 11º, §1º, VIII, da Lei nº 9.504/97

O requerente apresentou manifestação e documentos (ID 58949).

O Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP foi deferido (ID 59675).

É o relatório.

VOTO

O Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP foi devidamente julgado nos termos do artigo 47 da Resolução TSE 23.548/2017, o que autoriza o exame deste processo.

O artigo 28 da Resolução TSE 23.548/2017 dispõe sobre a documentação que comprova as condições de elegibilidade dos pretensos candidatos a cargos eletivos. Esse é o texto da norma:

Art. 28. O formulário RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos anexados ao CANDex:

I - relação atual de bens, preenchida no Sistema CANDex;



II - fotografia recente do candidato, inclusive dos candidatos a vice e suplentes, observado o seguinte (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, inciso VIII):

a) dimensões: 161 x 225 pixels (L x A), sem moldura;

b) profundidade de cor: 24bpp;

c) cor de fundo uniforme, preferencialmente branca;

d) características: frontal (busto), trajes adequados para fotografia oficial e sem adornos, especialmente aqueles que tenham conotação de propaganda eleitoral ou que induzam ou dificultem o reconhecimento pelo eleitor;

III - certidões criminais fornecidas (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, inciso VII):

a) pela Justiça Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;

b) pela Justiça Estadual de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;

c) pelos tribunais competentes, quando os candidatos gozarem foro por prerrogativa de função;

IV - prova de alfabetização;

V - prova de desincompatibilização, quando for o caso;

VI - cópia de documento oficial de identificação.

O Ministério Público Eleitoral requereu o **indeferimento** do registro de candidatura, pois a parte não juntou fotografia com as especificações da norma ao pedido.

Todavia, após a intimação, o requerente juntou o documento, conforme as exigências legais (ID 60497).

Cumpridas as demais condições de elegibilidade e afastadas as causas de inelegibilidade o registro de candidatura deve ser deferido.

Pelo exposto, DEFIRO o registro de candidatura formulado pela Coligação **BRASÍLIA JUSTA E DE MÃOS LIMPAS** (Rede Sustentabilidade e Partido Comunista do Brasil – REDE/PCdoB) em favor de **NATANAEL SAULO DA SILVA PEREIRA** ao cargo de **Deputado Distrital** nas eleições de 2018 conforme artigo 52 da Resolução nº 23.548 e do artigo 42 do RITRE-DF[i],

Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.



DECISÃO

Deferir o pedido de registro, nos termos do voto da Relatora. Decisão unânime.
Brasília/DF, 12/09/2018.

Participantes da sessão:

Desembargadora Eleitoral Carmelita Brasil - Presidente
Desembargador Eleitoral Waldir Leôncio Júnior
Desembargadora Eleitoral Maria Ivatônia B. dos Santos
Desembargador Eleitoral Daniel Paes Ribeiro
Desembargador Eleitoral Erich Endrillo Santos Simas
Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santanna

[i] Art. 42. O relator poderá decidir monocraticamente, no período eleitoral, os seguintes feitos a ele submetidos:

II – Registro de Candidatura, sem impugnação, com informação da Secretaria Judiciária e parecer do Ministério Público Eleitoral pelo deferimento.

